



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

PORTARIA AD-Nº 225 , DE 27 DE JUNHO DE 2014

Ementa: Aprova o Normativo de Pessoal – Reajuste salarial e garantias trabalhistas empregados do Confea.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando o Quarto Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, celebrado entre o Confea e o Sindicato dos Empregados de Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e entidades afins – Sindecof/DF;

Considerando a pauta de reivindicações apresentada pelo Sindecof/DF para a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho para 2014;

Considerando a necessidade da recomposição salarial dos empregados do Confea, de maneira a garantir as respectivas condições sociais e plenas capacidades laborativas;

Considerando a DECISÃO CD-042/2014;

Considerando a Informação nº 001/2014-GOC, de 1º de abril de 2014, por meio da qual foi estudado o impacto orçamentário financeiro em diversos cenários e projeções para os exercícios subsequentes, em atenção aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000; e

Considerando o Parecer vinculante Proj. 175/2014, que se manifestou pela legalidade da proposta de reajuste e benefícios concedidos por meio do presente normativo;

Considerando a importância de aprimorarmos as políticas de recursos humanos e de benefícios aos empregados, visando à competitividade e à busca por eficiência e eficácia laborais, com base nos resultados e desempenho do Conselho Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Normativo de Pessoal – Reajuste salarial e garantias trabalhistas, conforme documento anexo, sem prejuízo dos normativos internos específicos e da aplicação subsidiária da legislação específica vigente.

Art. 2º Esta portaria entra em 1º de julho de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2014.


Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**ANEXO
NORMATIVO DE PESSOAL – REAJUSTE SALARIAL E GARANTIAS TRABALHISTAS**

**CAPÍTULO I
REAJUSTE SALARIAL**

Art. 1º Os salários de todos os empregados do Confea, inclusive aqueles ocupantes de cargos de livre provimento, serão reajustados em **6,95%** (seis vírgula noventa e cinco por cento), gerando efeitos retroativos a partir de 01 de maio de 2014, conforme o percentual apurado da média dos índices INPC-IBGE (5,82%)/ IGPM-FGV (7,98%)/ ICV-DIEESE (7,04%) do período de maio de 2013 a abril de 2014.

**CAPÍTULO II
DATA DO PAGAMENTO**

Art. 2º Os salários dos empregados do Confea serão pagos até o vigésimo segundo dia de cada mês.

**CAPÍTULO III
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 3º O Confea adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos seus empregados no mês de junho, ou nos meses que o antecedem, exceto em janeiro, mediante requerimento apresentado pelo empregado perante a Gerência de Administração de Pessoal – GAP.

Parágrafo único. Os adiantamentos requeridos serão concedidos no mês subsequente ao pedido.

**CAPÍTULO IV
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido a todos os empregados do Confea.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do empregado, sendo-lhe pago diretamente em pecúnia, devendo ser descontados nos dias em que o empregado receba diárias.

§ 2º O Confea concederá auxílio alimentação, de caráter indenizatório, aos seus empregados, no valor de R\$ 804,22 (oitocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a 22 dias de trabalho por mês.

§ 3º O auxílio-alimentação a ser concedido ao empregado, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal previsto no § 2º.

§ 4º Será devido o valor do auxílio-alimentação para as jornadas extraordinárias realizadas aos sábados, domingos e feriados, superiores a seis horas diárias, bem como na licença maternidade e férias.

**CAPÍTULO V
AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Art. 5º O Confea concederá auxílio-transporte aos seus empregados, na forma da lei e mediante solicitação, correspondente ao valor diário das despesas de deslocamento residência/trabalho/residência por meio do sistema de transporte coletivo público, sendo



[Assinatura manuscrita]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

descontadas as faltas injustificadas apuradas no período e as ausências a serviço em que o empregado receba diárias.

§ 1º O empregado deverá apresentar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone ou contrato de locação em nome do empregado) para a concessão do auxílio-transporte.

§ 2º Será devido o valor do auxílio-transporte para as jornadas extraordinárias realizadas aos sábados, domingos e feriados quando superiores a quatro horas diárias.

§ 3º Será descontado do salário de cada empregado o valor de R\$ 2,00 (dois reais), a título de ônus para a concessão do benefício.

**CAPÍTULO VI
ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

Art. 6º O CONFEA concederá plano básico de assistência médica (acomodação em enfermaria) aos seus empregados, extensivo aos cônjuges, companheiros, filhos de até 21 anos, enteados e portadores de deficiência.

§ 1º O Confea arcará com 99% (noventa e nove por cento) do custo do plano para os empregados que tenham salário-base inferior ao Padrão 29.

§ 2º O Confea arcará com 96% (noventa e seis por cento) do custo do plano para os empregados que tenham salário base entre o Padrão 30 e o Padrão 41.

§ 3º O Confea arcará com 93% (noventa e três por cento) do custo do plano para os empregados que tenham salário base superior ao Padrão 41.

§ 4º Para fins de caracterização de união estável, será exigida escritura pública lavrada em cartório, bem como a comprovação de parentesco para os demais dependentes.

§ 5º O CONFEA pagará o valor equivalente a 99% (noventa e nove por cento) do custo do plano básico, correspondente à acomodação em enfermaria aos cônjuges, companheiros, filhos de até 21 anos, enteados e portadores de deficiência dos empregados, que tenham salário base inferior ao nível operacional Padrão 30, e 50% (cinquenta por cento) para os empregados que tenham salário base superior ao nível operacional Padrão 31, conforme Plano de Cargos e Salários.

§ 6º O empregado que optar pelo plano superior (acomodação em quarto individual), deverá arcar com 100% da diferença, inclusive dos dependentes.

**CAPÍTULO VII
ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

Art. 7º O Confea concederá plano básico de assistência odontológica aos seus empregados, na modalidade de convênio, extensivo aos dependentes, observadas as mesmas condições do Art. 6º.

**CAPÍTULO VIII
AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 8º O Confea pagará auxílio-funeral, no valor de R\$ 4.748,38 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em caso de falecimento do empregado, hipótese em que será pago ao(s) seu(s) familiar(es); ou em caso de falecimento de seus dependentes legais a ser recebido pelo próprio empregado.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**CAPÍTULO IX
AUXÍLIO-CRECHE**

Art. 9º O Confea concederá auxílio-creche, na forma de reembolso, no valor de até R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais, aos empregados que possuam dependentes legais de até 07 (sete) anos de idade, mediante apresentação da Certidão de Nascimento de filho ou documento legal que comprove a dependência do menor e respectivo comprovante de pagamento da despesa com a creche ou escola.

§ 1º O empregado deverá apresentar os comprovantes de pagamento à creche ou escola até o dia 5º dia útil de cada mês para receber o reembolso.

§ 2º É vedada a acumulação do benefício para um mesmo dependente.

**CAPÍTULO X
AUXÍLIO-ESCOLA**

Art. 10. O Confea concederá auxílio-mensalidade no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, aos empregados com dependentes legais de 07 até 17 (dezessete) anos de idade, regularmente matriculados em escolas particulares devidamente autorizadas pelo MEC, mediante apresentação do respectivo comprovante de matrícula, de pagamento à instituição de ensino e grau de parentesco.

§ 1º O empregado deverá apresentar os comprovantes de pagamento da mensalidade escolar até o dia 10 de cada mês para receber o reembolso.

§ 2º É vedada a acumulação do benefício para um mesmo dependente..

**CAPÍTULO XI
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 11. O Confea manterá a concessão do benefício da Previdência Complementar – TECNOPREV, da Caixa de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia – MÚTUA, que será disponibilizado a todo empregado interessado.

§ 1º Aos empregados que aderirem ao benefício previsto nesta cláusula, o Confea concederá um aporte inicial no plano de previdência de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), uma única vez.

§ 2º Efetuado o aporte inicial previsto no parágrafo primeiro, o aludido benefício será concedido de forma paritária, ou seja, a cada R\$ 1,00 (um real) depositado pelo empregado, o Confea fará o depósito de mais R\$ 1,00 (um real), até o limite de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) mensais para o Confea.

§ 3º A parcela depositada pelo empregado será obrigatoriamente descontada em sua folha de pagamento.

**CAPÍTULO XII
JUSTA CAUSA**

Art. 12. A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador somente ocorrerá mediante a apuração da falta grave em competente processo disciplinar, garantidos o contraditório e a ampla defesa bem como o acompanhamento do SINDECOF, que será devidamente notificado quando da abertura do processo, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Este dispositivo não se aplica aos cargos em comissão.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**CAPÍTULO XIII
FÉRIAS**

Art. 13. O Confea concederá as férias dos empregados de acordo com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, podendo ser fracionadas em no máximo dois períodos.

Parágrafo único. É garantido o fracionamento das férias a todos os empregados, sem exceção, desde que requerido no momento do agendamento e desde que nenhum dos períodos seja inferior a 10 dias.

**CAPÍTULO XIV
LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO**

Art. 14. O Confea manterá política de prevenção de LER/DORT voltada para todos os seus empregados, inclusive mediante programa de ginástica laboral.

**CAPÍTULO XV
PROGRAMA DE VACINAÇÃO**

Art. 15. O Confea manterá programa de vacinação contra gripe, a ser realizado por empresa especializada, em época própria, voltada para todos os seus empregados.

**CAPÍTULO XVI
LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Art. 16. Os empregados que exerçam funções de dirigente sindical, representantes do SINDECOF-DF e do SENGE, poderão ser liberados do serviço no máximo 22 (VINTE E DUAS) horas a cada mês, para todos e não cumulativas, a fim de exercerem suas atividades sindicais, no que concerne às reuniões na SRTE-DF, às Assembleias Gerais da categoria, às reuniões do SINDECOF, aos Congressos da FENASERA e às negociações realizadas nas entidades, conselhos ou ordens.

§ 1º As liberações a que se refere a presente cláusula somente ocorrerão mediante requerimento ao CONFEA, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O SINDECOF manterá o Confea atualizado em relação aos dirigentes sindicais que fazem parte do seu quadro.

§ 3º Deverá ser mantido no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número efetivo de empregados dirigentes sindicais no ambiente de trabalho, excluídos da aplicabilidade deste parágrafo os pedidos para liberação para o Congresso da FENASERA.

§ 4º Casos excepcionais e/ou não previstos na presente cláusula serão negociados com o Presidente do Confea.

**CAPÍTULO XVII
CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS**

Art. 17. O Confea fornecerá, quando solicitado pelo SINDECOF, a relação nominal de todos os seus empregados bem como os respectivos cargos, independente da condição de empregado sindicalizado ou não.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**CAPÍTULO XVIII
MENSALIDADE SINDICAL**

Art. 18. O Confea efetuará desconto na folha de pagamento dos empregados sindicalizados, no valor correspondente ao percentual aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, em conformidade com o estatuto do SINDECOF-DF, a título de mensalidade sindical, mediante autorização expressa dos empregados sindicalizados.

§ 1º As quantias descontadas serão repassadas ao SINDECOF-DF até o último dia útil do mês a que se referirem, juntamente com a relação nominal dos empregados e os respectivos valores individuais.

§ 2º O SINDECOF-DF encaminhará à GAP do Confea a relação mensal contendo o nome dos sindicalizados para fins de desconto em folha, até o 5º dia útil de cada mês.

**CAPÍTULO XIX
CONVÊNIOS**

Art. 19. O Confea efetuará desconto na folha de pagamento dos empregados que firmarem, por intermédio do SINDECOF e a Associação dos Servidores do Confea - ASC, convênios esportivos e sociais com terceiros, bem como empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, no valor fixado nos respectivos contratos, desde que o desconto total não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor do salário base do empregado.

§ 1º Para os fins previstos nesta cláusula, o SINDECOF e a ASC informarão mensalmente o Confea dos valores a serem descontados, ficando sob responsabilidade daquele o controle dos convênios.

§ 2º O SINDECOF-DF e a ASC encaminharão à GAP do Confea a relação mensal contendo o nome dos sindicalizados para fins de desconto em folha, até o 5º dia útil de cada mês.

**CAPÍTULO XX
HOMOLOGAÇÕES**

Art. 20. Todas as ocorrências de demissão de empregados, salvo os casos em que o empregado possuir menos de 1 (um) ano de contrato, deverão ser homologadas na sede do SINDECOF-DF, em rigorosa observância à legislação vigente.

**CAPÍTULO XXI
AUXÍLIO CURSOS**

Art. 21. O Confea manterá a concessão aos seus empregados de auxílio financeiro para cursos de curta duração, idiomas, graduação e pós-graduação (*stricto sensu* e *lato sensu*), nos termos da Portaria nº 003/2014, ou normativo que venha a substituí-la.

**CAPÍTULO XXII
HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 22. A convocação de horas extras, mediante opção do empregado, poderá ser convertida em folgas, a ser posteriormente gozadas em até 180 (cento e oitenta) dias, em datas agendadas com o consentimento prévio da chefia direta.

§ 1º O pagamento de horas-extras em pecúnia será limitado a 20 (vinte) horas mensais, o excedente será computado em banco de horas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

§ 2º O empregado convocado para trabalhar aos sábados, domingos e/ou feriados, dentro ou fora da sede do CONFEA, perceberá o correspondente auxílio-transporte bem como auxílio-alimento nos termos e condições já disciplinados nesta portaria.

§ 3º As horas lançadas em banco de horas que não forem convertidas em folgas no período de 180 (cento e oitenta) dias serão pagas em pecúnia na forma da CLT.

§ 4º O trabalho extraordinário cumprido em sábados, domingos ou feriados, poderá ser compensado com acréscimo das horas de folga, correspondente ao da remuneração legalmente estabelecida para estes dias, ou seja, 50% de acréscimo de horas para os sábados e 100% de acréscimo das horas trabalhadas em domingos e feriados.

§ 5º O cômputo das horas será efetuado por meio do ponto eletrônico/biométrico existente, ressalvado o trabalho executado fora da sede, que deverá ser comprovado documentalmente.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do *caput*, o empregado fará *jus* ao pagamento das horas-extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 7º Poderá haver a compensação de horário, com a respectiva diminuição ou acréscimo de horas da jornada, sem a convocação prévia de horas-extras, desde que formalizada em comum acordo entre o colaborador e a chefia direta, vedado o recebimento de remuneração adicional nestes casos.

CAPÍTULO XXIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A concessão de qualquer benefício aos empregados fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária.

Art. 24. O Confea concederá aos empregados efetivos a progressão funcional por antiguidade, referente aos ciclos de avaliação anteriores a 1º de janeiro de 2014.

§ 1º Deverão ser utilizados os critérios disciplinados na Seção II, do Capítulo IV, do Anexo da Portaria AD-270, de 15 de outubro de 2013, referente aos ciclos de avaliação anteriores a 1º de janeiro de 2014, nos termos do item 12, do Plano de Cargos e Salários – PCCS/2012.

§ 2º A progressão corresponderá ao crescimento de um padrão para outro, na tabela salarial, mediante o acréscimo de 2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento) do salário base dos empregados, retroativo a 01 de janeiro de 2014, devendo ser efetivada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 25. O Confea promoverá a revisão anual do Normativo de Pessoal – Reajuste salarial e garantias trabalhistas dos empregados do Confea, de forma a garantir o aprimoramento das políticas de recursos humanos e de benefícios aos empregados.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2014.


Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

